



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

JULGAMENTO DE RECURSO

Processo Licitatório n° 209/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico RP n° 145/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS, COM FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA (PERFURAÇÃO E CONJUNTO DE MOTOBOMBA/INSTALAÇÃO), PARA ATENDER DEMANDA DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA/MG.

Recurso Administrativo: CONSTRUPÇOS ARTESIANOS LTDA - EPP.

Contrarrazão: TATU POÇOS ARTESIANOS LTDA.

Prezados Senhores,

Em análise aos autos do processo a mim encaminhado para apreciação do recurso interposto pela empresa acima qualificada, e com base na decisão do Pregoeiro, no posicionamento Técnico da Secretaria de Municipal de Desenvolvimento Urbano e no Despacho da Assessoria Jurídica, partes integrantes deste documento, certifico a regularidade do procedimento e acato integralmente a decisão do Pregoeiro, nos termos em que foi prolatada e defino pelo prosseguimento do feito julgando **INDEFERIDO** o recurso interposto.

Lagoa Santa, 11 de março de 2024

Alessandro Jorge Salvino
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

RESPOSTA DE RECURSO INTERPOSTO

Processo Licitatório nº 209/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico RP nº 145/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS, COM FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA (PERFURAÇÃO E CONJUNTO DE MOTOBOMBA/INSTALAÇÃO), PARA ATENDER DEMANDA DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA/MG.

Recurso Administrativo: CONSTRUPÇOS ARTESIANOS LTDA - EPP.

Contrarrrazão: TATU POÇOS ARTESIANOS LTDA.

Prezados Senhores,

Tendo em vista o recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa Construpoços Artesianos Ltda - Epp, contra a decisão do Pregoeiro no pregão eletrônico em epígrafe.

Em suma, insurgiu a recorrente contra decisão que Habilitou no procedimento em tela a empresa Tatu Poços Artesianos Ltda, a recorrente contesta a habilitação da empresa Tatu Poços Artesianos Ltda no referido procedimento, alegando que esta não cumpriu as regras do certame, em particular a cláusula 7.3 do Termo de Referência do Edital, que exige a comprovação de autorização de perfuração de poço.

No entanto, a documentação fornecida pela empresa Tatu Poços Artesianos Ltda incluía, de forma implícita, a comprovação da autorização de perfuração de poço no Registro do CREA. Para garantir a transparência do processo, foi realizada diligência para verificar a veracidade do documento que corroborava a informação presente no registro do CREA.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de " diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas"

"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da

Rua São João, 290, Centro – CEP: 33400-000, Lagoa Santa/MG.
Fone: (031) 3688 1300



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 - Plenário)"

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 - Plenário).

Informo que considerando posicionamento técnico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, datado de 26/02/2024, e Parecer Jurídico datado de 29/02/2024, ambos partes integrantes deste documento, e em consonância com os princípios que regem a Licitação e a Administração Pública, decido pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa Construpoços Artesianos Ltda - Epp.

Encaminho o processo à autoridade superior para apreciação e julgamento.

Lagoa Santa, 11 de março de 2024.


Wellington Monteiro
Pregoeiro



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

De: Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Para: Departamento de Licitações e Contratos
Processo Licitatório nº: 209/2023
Pregão Eletrônico RP nº: 145/2023

Lagoa Santa, 29 de fevereiro de 2024.

PARECER JURÍDICO

Trata-se do Processo Licitatório nº 209/2023 Pregão Eletrônico RP nº 145/2023, tipo menor preço por item, cujo objeto é o “registro de preços para contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de perfuração de poços artesianos, com fornecimento de todos os materiais, ferramentas, equipamentos e mão de obra especializada (perfuração e conjunto de motobomba/instalação), para atender demanda do município de Lagoa Santa/MG”.

Em 29 de janeiro de 2024, foi aberta a sessão pública para início das propostas e dos lances. Durante a realização dos procedimentos de negociação em sessão pública, foram averiguados os documentos de habilitação exigidos aos fornecedores nos termos do Edital.

Destarte, realizado o julgamento pela Comissão Permanente de Licitação, o fornecedor **TATU POÇOS ARTESIANOS LTDA** foi habilitado e declarado como vencedor para o lote 0001.

Ocorre que, o fornecedor **CONSTRUPOCOS ARTESIANOS LTDA** declarou intenção de recurso em desfavor da empresa considerada vencedora. Razão pela qual, foi aberto o prazo recursal de 03 (três) dias úteis, bem como constou o prazo limite para as contrarrazões, nos termos do item 15.9.6. do Edital.

É o breve relatório.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Das razões e contrarrazões recursais

No tocante as intenções de recurso, a recorrente **CONSTRUPOCOS ARTESIANOS LTDA**, argumentou sobre a inabilitação da recorrida por esta não ter apresentado a Comprovação de Autorização para Execução de perfuração de poços artesianos, bem como alega que o referido documento encontra-se cancelado junto ao site do órgão competente, relatando nos seguintes termos:

“Durante a fase de habilitação da empresa licitante, concernente ao Lote 01 do Edital (...), não atendeu a cláusula 7.3 do termo de referência do ref. Edital, deixando de apresentar a Comprovação de Autorização para Execução de perfuração de poços artesianos (...). Se a ora impugnada não satisfaz os requisitos previstos, não se vislumbra a possibilidade de reconhecimento de sua vitória no certame, haja vista que tal reconhecimento incorreria em desrespeito aos critérios e princípios licitatórios de igualdade, impessoalidade e moralidade, o que não pode ser admitido em qualquer hipótese. Em consulta ao site oficial do Estado de Minas Gerais do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Unidade Regional de Gestão das Águas Triângulo Mineiro – Unidade outorga (...) contido no documento, consta que o mesmo foi cancelado”.

Em contrarrazões interposta pela empresa **TATU POÇOS ARTESIANOS LTDA**, a recorrida manifestou com as razões a seguir:

“Desse modo, a ora recorrida junta à presente peça todo o processo junto à Secretaria de Estado de meio ambiente e desenvolvimento sustentável – SEMAD, BEM COMO PROTOCOLO de consulta que atesta a CONCESSÃO DA LICENÇA, ou seja, O DOCUMENTO APRESENTADO É VÁLIDO E NÃO FOI CANCELADO. Para fins de verificação da veracidade dos argumentos segue endereço eletrônico para a consulta: <https://www.sei.mg.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=13841535&id_orgao_acesso_externo=0&infra_hash=fb6749051545fbca8e0ad6e573c1f4a> (...). “a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. “Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato”. Veja-se que o i. Relator destaca a expressão – “não dispunha materialmente no momento da licitação”, in caso, se a licença juntada pela ora recorrida espelhasse a existência de um fato posterior, após a data da sessão é fato que não poderia ser juntada para comprovar o cumprimento de uma exigência do Edital, mas não



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

é este o presente caso, a licença ora juntada atesta uma condição pré-existente à licitação em comento. (...)

Destarte, deve-se considerar que o documento juntado na diligência requerida pelo i. pregoeiro é válido e, ao contrário do que alegou o recorrente tentando induzir esta equipe de apoio ao erro, não foi cancelado e encontra-se vigente”.

Ademais, o servidor responsável técnico realizou análise dos documentos de capacidade técnica, manifestando da seguinte maneira:

“(...) Ademais, esclarecemos que as exigências encontram-se em consonância com o entendimento da legislação prevista no Edital, não havendo indícios de restrição indevida de competitividade.

No ato da sessão, a empresa em questão, apresentou Registro no CREA para o serviço ora licitado. Cabe informar que só o registro no CREA, poderia ser utilizado para comprovar o atendimento para o objeto ora licitado, contudo, buscando maior lisura, foi aberta diligência para certificação do documento que comprovasse a informação inserida no registro do CREA (comprovação de autorização de perfuração de poço), uma vez que essa encontrava-se de maneira implícita, podendo ser facilmente confundida como supostamente faltante.

Ressalta-se ainda que a realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas”.

O pregoeiro realizou análise dos itens do recurso e ratificou o entendimento exposto no parecer técnico considerando por manter a habilitação da empresa recorrida. Assim, solicitou a manifestação desta Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

Dos limites da análise jurídica

Cumprir registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais envolvidos no procedimento em exame, não cabendo a esta Assessoria Jurídica adentrar os aspectos técnicos e econômicos, nem o juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.

Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União – AGU, *in verbis*:



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”.

Ainda em consonância com o preceituado pela AGU, tem-se que o objetivo da manifestação jurídica conserva-se da seguinte maneira:

“Assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada. Finalmente, cabe registrar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.¹”.

Do mérito recursal

Cabe desde logo ressaltar que em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, consoante art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

¹ Parecer n. 00208/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu>



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

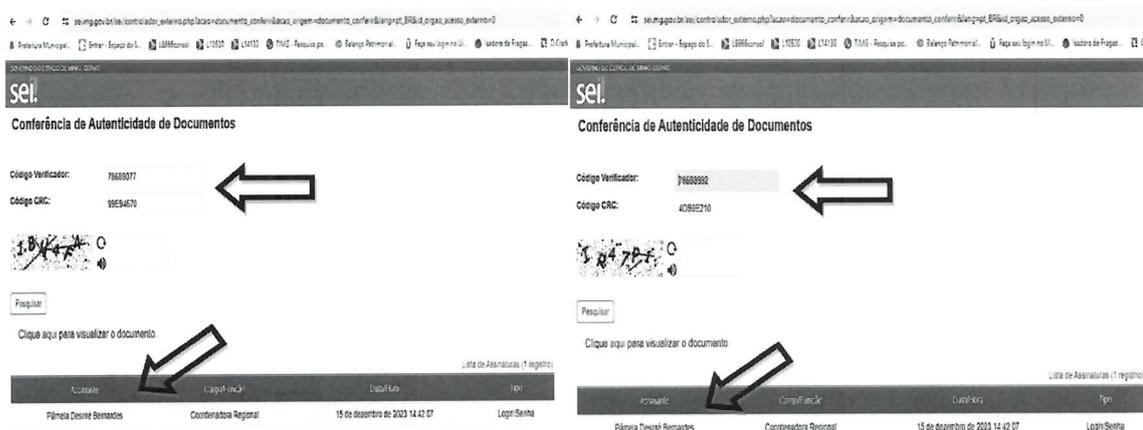
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Em suma, a Recorrente interpôs recurso administrativo contra sua inabilitação no certame da fornecedora **TATU POÇOS ARTESIANOS LTDA** pelo fato de não ter apresentado documento exigido no item 7.3 do certame.

Nesse deslinde, nota-se que durante a sessão pública no dia 29/01/2024, o pregoeiro solicitou diligência à empresa supracitada para apresentar certidão negativa federal dentro da validade no prazo de 05 (cinco) dias úteis, com base no parágrafo 1º do art. 43 da Lei Complementar 123/2006, bem como comprovar a autorização de acordo com o item 7.3 do termo de referência anexa ao Edital, com prazo de envio até as 13h30 do dia 29/01/2024.

Pois bem, ao verificar no site “Portal de compras públicas” constata-se que na aba Documentos de Fornecedores fora anexado ao sistema às 13h22 o documento “Dilig. PE 145 – Lagoa Santa.pdf”, em cumprimento à diligência requerida pelo pregoeiro.

Assim, averiguado o arquivo, percebe-se a validade da autorização para perfuração de poço tubular com emissão datada em 15/12/2023, bem como apuramos a autenticidade do referido documento junto ao Sistema Eletrônico de Informação – SEI. Desta feita, é possível considerar fidedigno o cumprimento do item 7.3 por parte da fornecedora TATU POÇOS ARTESIANOS LTDA, conforme *prints* abaixo:





Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Destaca-se que, o código verificador ao qual a recorrente faz menção sobre o cancelamento é do arquivo “SEI_GOVMG - 76791492 - Autorização.pdf” e, de fato está cancelado, qual seja: código verificador 76791492 – código CRC 552610D3.

Contudo, a recorrida anexou para além o arquivo “Dilig. PE 145 – Lagoa Santa.pdf” com outros dois códigos devidamente válidos, quais sejam: código verificador 78688992 e código CRC 4DB9E210; e código verificador 78689077 e código CRC 99E94670, conforme exposto em imagem acima.

Dito isso, não há que se falar em ausência de comprovação da autorização tampouco em seu cancelamento, haja vista a observância da Recorrida em comprovar a autorização do requisito de qualificação técnica prevista no item 7.3 do Edital em momento oportuno durante a sessão pública, tendo em vista a diligência solicitada pelo pregoeiro.

Da leitura do acórdão 1211/2021, é certo que o entendimento do TCU ao admitir a apresentação de documentos ausentes que atestam condições pré-existentes no pregão promove o fim da licitação que é a obtenção de proposta mais vantajosa para administração.

Restando facultada à Comissão de Licitação ou autoridade superior requerer o cumprimento de diligências necessárias de modo a esclarecer e complementar a instrução processual, sanando ou mitigando eventuais lacunas, visando, assim, alcançar a proposta mais vantajosa para a administração, nos termos do art. 43, §3º da Lei nº 8666/93².

² Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Nesse deslinde, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais já decidiu acerca do tema, a ver:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - EMPRESA PEQUENO PORTE - EDITAL - EXIGÊNCIA - HABILITAÇÃO - BALANÇO PATRIMONIAL - RAZOABILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. I - A existência de formalidades e a observância ao princípio da vinculação ao edital no procedimento licitatório não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, ao contrário, tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público. II - É requisito para habilitação de licitante, dentre outros, a comprovação de qualificação econômico-financeira da empresa, a qual pode ser demonstrada pela apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações. III - Configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante cuja proposta foi a mais vantajosa para Administração em razão da apresentação 'incompleta' do balanço patrimonial, pois a ausência do 'termo de abertura' não é suficiente para macular o conteúdo do documento, devidamente chancelado pela Junta Comercial, autenticado no Cartório do 3º Ofício, assinado por contador e ratificado pelo sócio-gerente. (TJMG - Apelação Cível 1.0317.09.116126-3/001, Rel. Des. Bitencourt Marcondes, 8ª Câmara Cível, julgamento em 28/10/2010, DJE 01/12/2010)(g.n.)

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça (STJ, Mandado de Segurança nº 5631-DF, 1ª Seção do STJ, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJUnº 156, p. 07 de 17/08/98) tem entendimento no sentido de que é necessário temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório a fim de preservar a finalidade para a qual o procedimento foi criado e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Ademais, o servidor responsável técnico atestou a validade do registro no CREA como documento suficiente à comprovação do objeto licitado, ainda que de maneira implícita. Razão pela qual, entendendo a sua competência técnica acerca da exigência, acredita-se no enquadramento disposto no item 7.3. “7.3. *Comprovação de Autorização para Execução de perfuração de poços artesianos expedido pela Secretaria de Meio Ambiente Estadual ou outro órgão compatível*” (grifo nosso).



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Não obstante, é dever do pregoeiro realizar diligências para o saneamento de documento exigido pelo edital atestando condições pré-existentes, caso seja apresentado com algum problema de forma ou validade. É nesse sentido que deve ser interpretada a decisão do TCU a luz do formalismo moderado, da verdade material e da busca da vantajosidade econômica.

Dessa forma, acertada a decisão do Pregoeiro em habilitar o fornecedor **TATU POÇOS ARTESIANOS**, isto porque, configuraria um desarrazoado formalismo se a conduta da Comissão seguisse pela inabilitação da empresa supracitada, ainda com potencial dano ao erário, tendo em vista o cumprimento à proposta mais vantajosa acompanhada de documentos compatíveis com as especificações exigidas na lei.

Da conclusão

Assim, após detida análise das razões recursais, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, e por se tratar de questões de competência da Autoridade Competente nos termos do inciso I, art. 3º, do Decreto Federal nº 10.520/2002, em vista da manifestação técnica por meio da Comunicação Interna nº 0334/2024/SDU, opinamos pelo indeferimento do recurso interposto pela empresa **CONSTRUPOÇOS ARTESIANOS LTDA**, mantendo-se o julgamento inicial de habilitação.

É o parecer, *s.m.j.*

À consideração superior.


Sarah Maria Estevam Matarelli
Assessora Jurídica
OAB/MG 222.810

Julgamento Recurso PE 145 23 pdf

Código do documento 253ff91e-69e1-409a-97a9-bec42707ae5c



Assinaturas



Alessandro Jorge Salvino
alessandrosalvino@lagoasanta.mg.gov.br
Assinou

Alessandro Jorge Salvino

Eventos do documento

11 Mar 2024, 15:28:16

Documento 253ff91e-69e1-409a-97a9-bec42707ae5c **criado** por ANDRÉ LUIZ FERNANDES (2362c18c-21eb-422f-932a-2ea12d4b2a1d). Email:andrefernandes@lagoasanta.mg.gov.br. - DATE_ATOM: 2024-03-11T15:28:16-03:00

11 Mar 2024, 15:29:27

Assinaturas **iniciadas** por ANDRÉ LUIZ FERNANDES (2362c18c-21eb-422f-932a-2ea12d4b2a1d). Email: andrefernandes@lagoasanta.mg.gov.br. - DATE_ATOM: 2024-03-11T15:29:27-03:00

11 Mar 2024, 15:49:33

ALESSANDRO JORGE SALVINO **Assinou** - Email: alessandrosalvino@lagoasanta.mg.gov.br - IP: 187.86.249.107 (187-86-249-107.vespanet.com.br porta: 64558) - Documento de identificação informado: 968.356.056-34 - DATE_ATOM: 2024-03-11T15:49:33-03:00

Hash do documento original

(SHA256):78947b4ec9d1879b0eb2b725c950011beab4e43f16e8a67a04c185390dc6d65e
(SHA512):743f3ba0eccf1a0bb7fc17232ebf99e421a81c5e8ebb3627d431a458c91dcc3519670065f249dbe5a8565e339e0e8079402d3a4681229271f30befb512cd

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign